



Agravo de Instrumento nº 0047047-57.2026.8.19.0000

Agravante: SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Agravada: RAQUEL GUIMARÃES BARBOSA

Origem: 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia -RJ

Relatora: Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA LIMINAR POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE ENVIO, ENTREGA E LEITURA DA MENSAGEM. MEIO IDÔNEO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECRETO-LEI Nº 911/69. PROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, indeferiu a medida liminar, ao fundamento de que a notificação extrajudicial encaminhada por correio eletrônico não seria suficiente para comprovar a constituição em mora da devedora.

II- Questão em Discussão

2. A controvérsia recursal consiste em verificar se a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pela devedora no instrumento contratual, com comprovação de

envio, entrega e leitura da mensagem, constitui meio idôneo para a comprovação da mora e autoriza, por conseguinte, o deferimento da medida liminar de busca e apreensão prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora constitui requisito indispensável à concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132, firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual, dispensando-se a prova de seu recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiro.

5. Admissibilidade da constituição em mora mediante notificação encaminhada por correio eletrônico, desde que dirigida ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e comprovado o seu efetivo recebimento, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.087.485/RS.

6. No caso concreto, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço eletrônico informado pela própria devedora no instrumento contratual, havendo comprovação de envio, entrega e leitura da mensagem, circunstâncias suficientes para demonstrar a regular constituição em mora.

7. A ausência de prévia citação da agravada não constitui óbice à concessão da medida, porquanto a sistemática do Decreto-Lei nº 911/69 contempla a apreciação liminar da busca e apreensão em momento anterior à formação do contraditório, assegurado à devedora o exercício posterior da defesa.



8. Comprovada a regular constituição em mora e preenchido o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a reforma da decisão agravada, com o deferimento da medida liminar de busca e apreensão.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 9º, parágrafo único, I, e 300, § 2º, do Código de Processo Civil; arts. 2º, § 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69.

Jurisprudência relevante citada: STJ - Tema Repetitivo nº 1.132; REsp nº 2.087.485/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/04/2024; TJRJ - 0006658-30.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 20/07/2026 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; 0022700-57.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 08/07/2026 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; 0058153-50.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 06/05/2026 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia, nos autos da ação de busca e apreensão fundada em contrato de



alienação fiduciária, ajuizada em face de **RAQUEL GUIMARÃES BARBOSA**, autuada sob o nº 0806555-53.2025.8.19.0055, que, após o recebimento da emenda à petição inicial, indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, por entender não comprovada a constituição em mora da devedora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada por correio eletrônico, determinando, ainda, o prosseguimento do feito, com a citação da ré e demais providências de regular processamento, nos seguintes termos (id. 289457735):

“1. Recebo da emenda de index 270979730. 2. Considerando-se a não juntada da notificação na forma do entendimento consolidado no Tema 1.132, do Superior Tribunal de Justiça (“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”), apesar de provocação judicial específica, INDEFIRO A LIMINAR; 3. Em atenção à experiência neste Juízo de insucesso de realização de audiências iniciais como meio de composição entre as partes, deixo, por ora, de designar Audiência de Conciliação e Mediação, na forma do art. 334, do Código de Processo Civil. O Juízo assim o fará quando ambas as partes manifestarem interesse na designação, a fim de cooperar para o melhor andamento do feito, e proveito do ato. 4. Certifique se a ré pessoa jurídica está cadastrada junto ao SISTCADPJ para fins de citação. Em caso positivo, cite-se-a e intime-se-a pela via eletrônica. 5. Faculto, desde logo, a citação e intimação do(s) réu(s) pessoa(s) natural(is) não



residente(s) em condomínio edilício por Oficial de Justiça Avaliador, fora do horário de expediente forense ordinário, se necessário. 6. Faculto à parte interessada acompanhar a diligência, adotando as medidas de estilo diretamente perante a Central de Cumprimento de Mandados da comarca em que a ordem será cumprida. 7. Transcorrido o prazo para apresentação da contestação, com ou sem ela, devidamente certificado, dê-se vista à parte autora cuja manifestação deverá se limitar às matérias relacionadas no art. 337, sobre as quais poderá produzir e/ou requerer a produção de provas (nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil) bem como às alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, sobre as quais, de igual modo, poderá produzir e/ou requerer a produção de provas (nos termos do art. 350, do Código de Processo Civil). 8. Atente o(a) ilustre patrono(a) quanto à adequada e precisa INDEXAÇÃO das peças processuais digitalizadas e vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a precisa localização dos documentos juntados. 9. Atente o(a) ilustre patrono(a) quanto à ORIENTAÇÃO e NITIDEZ das peças processuais digitalizadas e vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a adequada compreensão dos elementos de convicção; 10. Certifique a serventia se a CLASSIFICAÇÃO do feito atribuída por ocasião da distribuição corresponde à pretensão deduzida, e, havendo desconformidade, regularize-se, certificando-se. 11. Aponha-se etiqueta "b&a".

Em suas razões recursais (fls. 02/12), sustentou a agravante, preliminarmente, o cabimento do agravo de instrumento, ao argumento de que a





decisão recorrida versa sobre tutela provisória e, ainda, sobre questão relacionada à admissibilidade da petição inicial, cuja manutenção poderá culminar na extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, afirmou que ajuizou ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e que, para comprovar a constituição em mora da devedora, juntou aos autos notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pela própria agravada no momento da contratação, acompanhada de comprovante de entrega e leitura da mensagem.

Aduziu que a finalidade da notificação prevista no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 consiste em conferir ciência ao devedor acerca do inadimplemento contratual, permitindo-lhe purgar a mora, não havendo impedimento para que tal comunicação seja realizada por meio eletrônico, diante da evolução tecnológica e da necessidade de interpretação teleológica do referido dispositivo legal.

Asseverou que o entendimento adotado pelo Juízo de origem diverge da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, notadamente do julgamento do Recurso Especial nº 2.087.485/RS, no qual foi reconhecida a possibilidade de constituição em mora mediante notificação encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, desde que comprovado o efetivo recebimento da mensagem.

Sustentou que, no caso concreto, a notificação foi enviada ao endereço eletrônico expressamente informado pela agravada quando da celebração do contrato, havendo comprovação de que a mensagem foi enviada, entregue e lida, circunstância que, a seu ver, demonstra o preenchimento dos requisitos exigidos para a constituição em mora, sendo indevido o afastamento da validade da notificação eletrônica.



Defendeu que desconsiderar a eficácia da notificação encaminhada por correio eletrônico, apesar da comprovação de seu recebimento, implica impor formalismo excessivo e incompatível com a evolução dos meios de comunicação, além de prestigiar comportamento contraditório da devedora, que forneceu o endereço eletrônico para contato quando da contratação.

Afirmou estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal, ao argumento de que a probabilidade do direito decorre da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da notificação eletrônica para constituição em mora do devedor fiduciário, desde que comprovado o seu efetivo recebimento. Quanto ao perigo de dano, alegou que a manutenção da decisão agravada retarda a apreciação do pedido liminar de busca e apreensão, aumentando o risco de depreciação, ocultação ou deterioração do bem objeto da garantia fiduciária, com prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional.

Requeru, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida, reconhecer a validade da constituição em mora realizada por meio da notificação eletrônica e determinar o regular prosseguimento da ação originária, com a imediata apreciação do pedido liminar de busca e apreensão.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se, em definitivo, a validade da notificação extrajudicial encaminhada por correio eletrônico, com o consequente prosseguimento da ação de busca e apreensão em seus ulteriores termos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do agravo de instrumento, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.





Inicialmente, cinge-se a controvérsia em verificar o cumprimento ou não dos requisitos para concessão de medida liminar de busca e apreensão de veículo no contexto de contrato de financiamento veicular com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de acordo com os ditames do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Conforme se depreende dos autos originários, a instituição financeira agravante ajuizou ação de busca e apreensão em face da agravada, fundada no inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo instruído a petição inicial com o instrumento contratual, documentos relacionados à obrigação assumida e notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pela devedora por ocasião da contratação.

O Juízo de origem, contudo, indeferiu o pedido liminar por entender não comprovada a constituição em mora, ao fundamento de que a notificação apresentada não teria observado a forma contemplada no Tema nº 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.

Merece provimento o recurso interposto pelo banco agravante.

Como se sabe, o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece rito especial para as ações de busca e apreensão fundadas em contratos garantidos por alienação fiduciária, conferindo ao credor fiduciário instrumento processual destinado à retomada célere do bem diante do inadimplemento contratual.

Nesse procedimento, a comprovação da mora constitui requisito indispensável à concessão da medida liminar, pois é a partir dela que se evidencia o descumprimento da obrigação garantida e se autoriza a incidência das consequências próprias da garantia fiduciária. A disciplina legal, contudo, não condiciona a constituição em mora à demonstração de que a comunicação tenha



sido pessoalmente recebida pelo devedor, bastando que seja encaminhada de forma idônea ao endereço por ele indicado no contrato.

A propósito, dispõem os artigos 2º, §2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”



Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132, firmou a tese de que, nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, para comprovação da mora, o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova de seu recebimento, quer pelo próprio destinatário, quer por terceiro.

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (grifos nossos).

Posteriormente, ainda, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 2.087.485/RS, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de utilização do correio eletrônico para a constituição em mora do devedor fiduciante, desde que a comunicação seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e haja comprovação de seu efetivo recebimento. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. EMAIL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de

recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023). 2. O legislador, consciente da impossibilidade de prever todas as situações que possam surgir na prática empresarial de notificação extrajudicial, especialmente diante da rápida evolução tecnológica, autorizou a utilização de formas distintas da carta registrada com aviso de recebimento, conforme se extrai do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. 3. Assim, por interpretação analógica do referido dispositivo legal, considera-se suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e seja comprovado seu efetivo recebimento, uma vez cumpridos os mesmos requisitos exigidos da carta registrada com aviso de recebimento. 4. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. 5. No caso dos autos, não houve comprovação do recebimento da correspondência eletrônica. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(Recurso Especial nº 2087485 - RS (2023/0253740-4). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/04/2024).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

A orientação decorre da compreensão de que a finalidade da comunicação prevista no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 consiste em assegurar que a notificação seja dirigida a meio de contato previamente fornecido pelo próprio devedor, sendo admissíveis instrumentos compatíveis com a evolução dos meios de comunicação, desde que preservada a segurança necessária à demonstração da efetiva entrega da mensagem.

No caso concreto, verifica-se que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço eletrônico informado pela agravada no instrumento contratual (id. 253987701), constando, ainda, dos documentos apresentados pela instituição financeira comprovante eletrônico segundo o qual a mensagem foi enviada, entregue e lida (id. 253987703). Veja-se:

II – Emissor					
Nome Completo RAQUEL GUIMARAES BARBOSA			CPF 024.444.287-81		Data de nascimento 31/08/1973
Endereço Residencial R FELICIANO J MAURICIO			Nº 33	Complemento CASA	Bairro CPO REDONDO
Cidade SAO PEDRO DA ALDEIA	UF RJ	CEP 28942-192	E-mail RAQUELGUIMARAESBARBOSA@YA		Telefone (DDD + número) (22) 998141676

Bauru, 8 de dezembro de 2025 (segunda-feira).

RESUMO DO ENVIO ELETRONICO

RAQUEL GUIMARAES BARBOSA
R FELICIANO J MAURICIO,33,CASA
CPO REDONDO
SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
28942-192

Resumo	E-mail	SMS
--------	--------	-----

Informações do E-mail	
Assunto:	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Remetente:	Grupo MRS <noreply@grupomrs.com.br>
Enviado em:	05/12/2025 às 11:01
Destinatário:	raquelguimaraesbarbosa@yahoo.com.br
Status AR-E-mail:	Enviado, Entregue e Lido

Assim, à luz dos elementos documentais constantes dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da idoneidade da notificação extrajudicial realizada por correio eletrônico.

Cumprе ressaltar que a hipótese não se limita à mera comprovação do envio de mensagem eletrônica a endereço unilateralmente indicado pelo credor, circunstância que, isoladamente, poderia revelar-se insuficiente para demonstrar a regular constituição em mora.

Ao contrário, o endereço eletrônico utilizado para o encaminhamento da notificação corresponde àquele informado pela própria devedora no âmbito da



relação contratual, havendo, ademais, registro de entrega e leitura da comunicação, o que, em exame dos documentos apresentados, satisfaz os parâmetros delineados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.087.485/RS.

Desse modo, não subsiste o fundamento adotado pelo Juízo de origem para o indeferimento da medida, consistente exclusivamente na circunstância de a notificação extrajudicial ter sido realizada por meio eletrônico.

Superada a questão relativa à constituição em mora, cumpre observar que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece procedimento especial para a retomada do bem objeto de alienação fiduciária, autorizando a concessão liminar da busca e apreensão uma vez demonstrada a mora do devedor.

Trata-se, portanto, de medida inerente ao rito especial estabelecido pelo legislador, cuja apreciação antecede, por sua própria natureza, à citação e o exercício do contraditório pelo devedor, sem prejuízo dos mecanismos de defesa que lhe são assegurados após o cumprimento da medida.

Nesse contexto, a circunstância de a agravada ainda não ter sido citada na ação originária não constitui, por si só, óbice à concessão da medida liminar, uma vez que o próprio procedimento previsto no Decreto-Lei nº 911/69 contempla a apreensão do bem em momento anterior à formação do contraditório.

De igual modo, a ausência de contrarrazões não impede o julgamento do presente recurso, pois a tentativa de localização da agravada restou infrutífera, conforme certificado nos autos (id. 299333721 e fl. 30), e a medida ora examinada consiste justamente na liminar de busca e apreensão autorizada pelo rito especial do Decreto-Lei nº 911/69.

A jurisprudência recente desta Corte vem adotando entendimento no mesmo sentido, reconhecendo a validade da notificação extrajudicial encaminhada



ao endereço eletrônico informado pelo devedor no instrumento contratual, para fins de constituição em mora nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69:

“EMENTA. AGRAVO DE INSTUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO-LEI N. 911/69. MORA DO DEVEDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR MEIO ELETRÔNICO AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. MEIO IDÔNEO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. CASO EM EXAME DECISÃO (INDEXADOR 250292192 DO PROCESSO ORIGINÁRIO) QUE DETERMINOU EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DA AUTORA REQUERENDO A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. NO MÉRITO, PUGNA PELA REVOGAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA E CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DISPOSITIVO RECURSO DA AUTORA DO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA DECLARAR A VALIDADE NOTIFICAÇÃO DA RÉ E A CONSTITUIÇÃO DA MORA, DEVENDO O PROCESSO PROSSEGUIR COM SUA REGULAR TRAMITAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão pela qual afirma a Autora que a Ré estaria inadimplente com o financiamento contratado. Dessa forma, pugna pela concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A r. decisão guerreada constatou que a notificação por e-mail enviada à Requerida não dispõe de confirmação idônea de



seu recebimento. Destaque-se que a sistemática do Código de Processo Civil autoriza a apreciação de pedidos de tutela provisória de urgência independentemente da prévia citação da parte adversa, conforme se extrai da interpretação conjunta dos artigos 9.º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2.º, do referido diploma. Essa ratio decidendi estende-se ao julgamento do Agravo de Instrumento que verse sobre o indeferimento ou concessão de tal medida, uma vez que a natureza precária e urgente da pretensão justifica o diferimento do contraditório. Assim, inexistindo a citação na origem, não há óbice ao conhecimento do recurso por este E. Tribunal sem a prévia intimação da parte agravada, sob pena de esvaziamento da própria eficácia da prestação jurisdicional buscada. Diante desse cenário, e considerando que a Ré ainda não foi integrado à lide no primeiro grau de jurisdição, a ausência de sua manifestação não impede o presente julgamento, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa em momento oportuno perante o r. Juízo de origem, tão logo aperfeiçoada sua citação. O Decreto-Lei n. 911/69, com as modificações da Lei n. 10.931/2004, estabelece os requisitos legais para comprovação da mora do devedor, na forma do art. 2º, § 2º. In casu, a Instituição Autora comprovou a realização do protesto do título, bem como da notificação extrajudicial que foi realizada por meio de correio eletrônico constante no contrato e fornecido pela Ré no momento da contratação. Dessa forma, constata-se que a Requerente cumpriu seu dever de comprovar a constituição da mora. Ademais, insta salientar que a notificação enviada por meio eletrônico preencheu os requisitos para garantir a



efetividade do ato, sendo certo que, o e-mail foi enviado para o endereço eletrônico informado pela contratante, há assinatura eletrônica, data e hora do recebimento, além da certificação segura do emissor. Precedente. Portanto, considera-se válida a notificação enviada ao e-mail da Requerida e, conseqüentemente, a constituição da mora.”
(0006658-30.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 20/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO ESTAMPADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, E ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ENTENDIMENTO DO STJ, FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.951.888 E DO RESP 1.951.662 (TEMA 1132), EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, SEGUNDO O QUAL, PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE SE FORMALIZOU POR MEIO



ELETRÔNICO, MODALIDADE AUTORIZADA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. E-MAIL REGISTRADO, CUJO CONTEÚDO RECEBE CERTIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE RASTREABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(0022700-57.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 08/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL DO BANCO AUTOR POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA COM O RECEBIMENTO PESSOAL DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA À PARTE RÉ NO ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) DECLINADO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DESTA CORTE. PROVIMENTO. 1. Para o deferimento da liminar, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei Nacional nº 13.043/2014, a mora ocorre do simples vencimento do prazo de pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. 2. Com efeito, constato a adequação da tese





defendida pelo banco autor agravante à legislação de regência e às jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte de Justiça, que se posicionam no sentido de que a notificação por correspondência eletrônica é meio idôneo para constituição do devedor em mora, desde que haja o envio para o endereço eletrônico informado pelo consumidor no momento da celebração do contrato, a ciência inequívoca da data do envio, bem como identificação segura do emissor da notificação (REsp nº 2.183.860/DF, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025; Agravo de Instrumento nº 0007117-66.2025.8.19.0000, Des(a). Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgamento: 14/7/2025; Agravo de Instrumento nº 0032250-13.2025.8.19.0000, Des(a). Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgamento: 01/7/2025; Agravo de Instrumento nº 0048841-50.2025.8.19.0000, Des(a). Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, Julgamento: 26/6/2025). 2.1. Pela análise dos autos originários, tem-se como situação idêntica à dos julgados reproduzidos acima. 2.2. Ademais, ao contrário do que afirmou o juízo processante, há menção explícita no instrumento do contrato do endereço eletrônico (e-mail) da parte devedora ré e previsão contratual expressa de que "[...] Quaisquer comunicações necessárias poderão ser efetuadas pelo BANCO ao EMITENTE e ao(s) AVALISTA(S), por meio de correspondência, no endereço indicado pelo EMITENTE e pelo(s) AVALISTA(S), inclusive através de endereço eletrônico (e-mail), ou inserção de mensagem nos extratos



da conta ou boletos bancários ou através de outros meios, inclusive eletrônicos, disponibilizados pela BANCO para esse fim [...]" (sic; caixa alta no original, mas sem seus grifos). 3. Nesta linha de raciocínio, constato que a parte autora credora agravante comprovou a constituição em mora da parte ré devedora agravada. 4. Desacertada, pois, a decisão de indeferimento do pedido de liminar, impõe-se a sua reforma. 5. Provimento."

(0058153-50.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 06/05/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)).

Assim, diante da documentação apresentada e do entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, encontra-se devidamente comprovada a constituição em mora da devedora, não subsistindo o fundamento adotado pelo Juízo de origem para o indeferimento da medida, razão pela qual se impõe a reforma da decisão agravada, com o deferimento da liminar de busca e apreensão.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada e **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo descrito em petição inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para imediato cumprimento da presente decisão e adoção das providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

Relatora

